



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/125 (DR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2023/38 (DR-I), de 18 de janeiro

Lisboa  
22 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/125 (DR-I)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2023/38 (DR-I), de 18 de janeiro

#### I. Enquadramento

1. Em 28 de fevereiro de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação subscrita por Jacques da Conceição Rodrigues (doravante, Reclamante), representado por Advogada, visando a Deliberação ERC/2023/38 (DR-I), de 18 de janeiro de 2023 (doravante, Deliberação), que lhe fora notificada em 15 de fevereiro de 2023.
2. Nessa Deliberação, não foi dado provimento ao seu recurso por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada pelo *Jornal de Negócios*, em 13 de outubro de 2022, intitulada “Descobrirpress, do dono da Impala, declarada insolvente”, tendo o Conselho Regulador ali entendido que o texto de resposta tinha uma dimensão desproporcionada face à dimensão da notícia que lhe deu origem, encontrando-se legitimada a recusa de publicação pelo citado periódico [cf. ponto VII. da Deliberação].

#### II. Fundamentos da reclamação

3. Pretende o Reclamante a revogação da Deliberação identificada, e a sua substituição por outra deliberação em que seja dada oportunidade ao Reclamante para o exercício do seu direito ou que reconheça a denegação ilícita do exercício do direito de resposta, ordenando ao órgão de comunicação social recorrido a publicação do seu texto de resposta pela falta de cumprimento das formalidades legais (pontos XX, XXI, XXII e XXIII da reclamação), porquanto e, em síntese:

- 3.1.** O *Jornal de Negócios* aquando «da sua recusa em publicar o direito de resposta, limitou-se a afirmar que o texto excedia a dimensão nos termos legais» e «não transmitiu ao respondente quais os seus direitos e como os podia exercer» (pontos IV a VI e ponto X da reclamação);
- 3.2.** A Deliberação da ERC não foi praticada «ao abrigo de poderes vinculados ou em obediência a uma imposição legal» e «violou expressamente os procedimentos adotados na Diretiva 2/2008 e que foram adotados, também, em outras deliberações proferidas» (pontos XI a XX da Reclamação).

### **III. Análise e apreciação**

- 4.** A ERC é competente para apreciação da reclamação, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º, 184.º, 190.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 5.** A título prévio, importa constatar que, do requerimento de reclamação, constam exatamente os mesmos argumentos invocados pelo respondente em sede de recurso de alegada denegação do direito de resposta apreciado por esta entidade reguladora, no que concerne à extensão do texto de resposta que motivou a recusa de publicação pelo *Jornal de Negócios*.
- 6.** Sendo que, examinado o teor da reclamação apresentada a este respeito, não se vislumbram razões aptas a reverter o entendimento vertido na Deliberação ora impugnada.

7. Contudo, reitera-se que a intervenção da ERC nos recursos por denegação do direito de resposta se circunscreve, atenta a natureza do procedimento em causa, à verificação do cumprimento dos requisitos legais do direito de resposta (sua existência, condições de exercício, circunstâncias da recusa e cumprimento da publicação ou difusão) em função do alegado no próprio procedimento pelas partes.
8. No caso em apreço, estava em causa o cumprimento da publicação do texto, atendendo à divergência existente quanto à extensão do texto de resposta e no que a esta questão concerne, reiteram-se os argumentos aduzidos nos pontos 24 a 33 da Deliberação ERC/2023/38 (DR-I), nada mais havendo a acrescentar ou alterar à luz do aí alegado e solidamente fundamentado, de acordo com a legislação aplicável em matéria de direito de resposta.
9. Não existe, portanto, qualquer contradição entre o teor da Deliberação objeto da presente reclamação e o entendimento sustentado por esta mesma entidade reguladora em ocasiões anteriores, nomeadamente aquelas com que o Reclamante procura sustentar a sua posição (Cf. pontos XI a XX da Reclamação apresentada).
10. A este propósito, sempre se esclareça que o Conselho Regulador, oficiosamente ou a requerimento de um interessado, pode adotar diretivas genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no setor da comunicação social, nos termos do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, as quais não têm carácter vinculativo.
11. Neste conspecto, não se compreendem as imputações aduzidas pelo Reclamante no que concerne à violação de «procedimentos vinculados adotados na Diretiva 2/2008 da ERC» ou de «imposição legal adoptada pela própria ERC», atribuindo-se as conclusões do Reclamante à sua não conformação com a Deliberação aprovada que não deu provimento ao seu recurso.

12. Em suma, tendo em conta que o Reclamante não apresenta qualquer fundamento novo que pudesse levar o Conselho Regulador da ERC a reapreciar a sua decisão de lhe reconhecer a titularidade do direito de resposta, a Deliberação ERC/2023/38 (DR-I), não deverá ser revogada.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação da Deliberação ERC/2023/38 (DR-I), de 18 de janeiro, subscrita por Jacques da Conceição Rodrigues, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, considerar improcedente a presente reclamação, com base nos fundamentos supra explanados, e, em conformidade, confirmar integralmente a Deliberação impugnada (artigo 192.º, n.º 2, do CPA).

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo